



**CIRCULAR CGJ N. 61 DE 6 DE MAIO DE 2015.**

PROCESSUAL PENAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. UNIDADES PRISIONAIS. INTERDIÇÃO PARCIAL. PENITENCIÁRIA SUL E PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA. SUPERLOTAÇÃO. RESTRIÇÃO NO INGRESSO DE PRESOS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE E DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE DA PORTARIA EXPEDIDA. CIENTIFICAÇÃO AO MAGISTRADO INFORMANTE E COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO. Autos n. 0000651-13.2015.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados, assessores e chefes de cartório com competência em matéria criminal e em execução penal cópias do parecer (fls. 5-11) e da decisão (fl. 12) exarados nos autos acima referidos, bem como da documentação de fls.1-4, para ciência.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes  
Corregedor-Geral da Justiça e.e.



**Autos nº 0000651-13.2015.8.24.0600**

**Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma e outro

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Ofício, por meio eletrônico, ao juízo informante, com cópia do parecer retro e desta decisão, para ciência.

3. Expeça-se Ofício, preferencialmente por meio eletrônico, à CEPEVID, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma afeta à execução penal), à OAB/SC, à Defensoria Pública Estadual, ao Comando do 9º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina e ao Delegado Regional de Criciúma, bem como a todos os magistrados, assessores e chefes de cartório com competência em matéria criminal e em execução penal, com cópia do parecer retro, desta decisão e da documentação de fls. 01-04, para ciência.

4. Por fim, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis (SC), 04 de maio de 2015.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8242015843645

Nome original: Portaria n. 01.2015.pdf

Data: 22/04/2015 16:07:08

Remetente:

Rodnei Mena Corrêa

Cartório da Vara de Execução Penal da Comarca de Criciúma

TJSC

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Portaria n. 01/2015 expedida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
COMARCA DE CRICIÚMA**

**PORTARIA Nº 01/20015**

O Doutor **RUBENS SALFER**, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** que Compete privativamente ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 93, § 1º, da Lei Estadual nr. 5.624/79, e Resolução nr. 13/2011 - TJ);

**CONSIDERANDO** que é competência do Juiz Corregedor dos Presídios tomar as providências para o adequado funcionamento das unidades prisionais sob sua correição (art. 66, da Lei 7.210/84, VII) e interditar, no todo ou em parte estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas (art. 66, da Lei 7.210/84, VIII);

**CONSIDERANDO** que a capacidade do Presídio Regional de Criciúma é de 390 reclusos homens, atualmente comportando 583, e 40 mulheres, atualmente albergando 79;

**CONSIDERANDO** que a capacidade da Penitenciária Sul é de 552 reclusos homens, alojando atualmente 692;

**CONSIDERANDO** que a superlotação viola as regras mais comezinhas de segurança, tantos dos presos quanto dos servidores que labutam diuturnamente nas Unidades Prisionais;

**CONSIDERANDO** que a superlotação não só transgredir o art. 85 da Lei de Execução Penal (O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura), como também as regras mais elementares de dignidade e saúde humana, expondo os servidores e reclusos a agentes de riscos físicos, tais como excesso ou falta de umidade, ar, calor e frio, bem como a agentes biológicos, caracterizados pela proliferação de bactérias, vírus fungos, parasitas e protozoários, propiciando a propagação de doenças infecto-contagiosas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (inciso III), assegurando ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX), tal qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. V) e repisada pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**  
**COMARCA DE CRICIÚMA**

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – art. 2º, 2);

**CONSIDERANDO** que o Presídio Regional, em face da superlotação, descumpra o art. 84/LEP (O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes), e a Penitenciária Sul descumpra o art. 87/LEP (A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado);

**CONSIDERANDO** que, em razão de praticamente todas as Unidades Prisionais do Estado estarem interditadas parcialmente, a Penitenciária Sul e o Presídio Regional de Criciúma albergam presos de todos os recantos catarinense, afastando, desta forma, a possibilidade da permanência dos reclusos em local próximo ao seu meio social e familiar (art. 103/LEP);

**CONSIDERANDO** a falta, senão ausência de investimentos públicos nas reformas e ampliação do sistema penitenciário barriga-verde, e de infraestrutura (falta de agentes prisionais, detectores de metais, scanner humano e bloqueadores de sinal celular, como exemplos), o DEAP há muito prometendo e nada cumprindo olvida o teor dos arts. 3º e 4º da Lei nr. 10.792/2003;

**RESOLVE:**

1. **INTERDIDAR PARCIALMENTE** a Penitenciária Sul e o Presídio Regional de Criciúma, fixando a capacidade máxima daquela em 552 reclusos homens, e neste de 390 reclusos homens e 40 mulheres;
2. **DETERMINAR** que todos os detentos que superem este número de vagas sejam removidos para outros estabelecimentos penais do Estado, cuja transferência será de responsabilidade da Secretaria da Justiça e Cidadania, através do DEAP, o que deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 31/07/2015.
3. Deverão ser transferidos, com prioridade e nesta ordem:
  - 3.a - os custodiados com medida de segurança;
  - 3.b - os presos de outras Unidades da Federação;
  - 3.c - os presos definitivos que não possuam condenação nesta Circunscrição Judiciária;
  - 3.d - os presos provisórios que não respondem a processos-crime nesta Circunscrição Judiciária;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
COMARCA DE CRICIÚMA**

- 3.e - os presos que tem interesse na remoção para outras unidades prisionais.
4. **VEDAR** o acesso de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras Unidades Prisionais do Estado ou da Federação, que excedam o número de vagas definido no item 1;
  5. **AUTORIZAR** a acolhida provisória de presos de outras comarcas de Santa Catarina, por motivo de iminente risco à ordem interna das Unidades Prisionais ou para fins disciplinares, com comunicação imediata a este Juízo da Execução, devendo constar da epistola os nomes dos removidos(as) e a data do retorno, não podendo exceder, em hipótese alguma, a 30 (trinta) dias (art. 58/LEP);
    - 5.1 Nestes casos poderá este Juízo, entendendo serem insuficientes as motivações, determinar o retorno do(s) preso(s) à(s) comarca(s) de origem.
  6. **EXORTAR** a DD<sup>a</sup>. Secretária de Estado de Justiça e Cidadania, para que mande solucionar os problemas infra-estruturais das Unidades Prisionais de Criciúma, dotando-as dos equipamentos necessários, mormente os previstos em Lei, necessários para o regular e eficiente funcionamento, o que deverá ser providenciado até 31/07/2015, sob pena de interdição total das Unidades Prisionais.

Esta Portaria passa a vigorar na data de hoje, revogadas as disposições em contrário. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina, aos 20 de abril de 2015. Publique-se. Remeta-se cópia à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça; à CEPEVID; aos DD. Juízos das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária; à Secretaria de Justiça e Cidadania; ao Ministério Público (a/c da Promotoria de Justiça afeta à execução penal); à OAB - Subseção Criciúma; à Defensoria Pública; ao Departamento Estadual de Administração Penal - DEAP; ao DD. Comando do 9º Batalhão da Polícia Militar e ao DD. Delegado Regional de Criciúma; assim como aos Srs. Administradores da Penitenciária Sul e do Presídio Regional de Criciúma.

  
 Rubens Salfer  
 Juiz de Direito



Autos nº 0000651-13.2015.8.24.0600

Pedido de Providências

Requerente: Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma e outro

PROCESSUAL PENAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. UNIDADES PRISIONAIS. INTERDIÇÃO PARCIAL. PENITENCIÁRIA SUL E PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA. SUPERLOTAÇÃO. RESTRIÇÃO NO INGRESSO DE PRESOS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE E DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE DA PORTARIA EXPEDIDA. CIENTIFICAÇÃO AO MAGISTRADO INFORMANTE E COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se da Portaria n. 001/2015 encaminhada pelo juízo de direito da vara de execuções penais da comarca de Criciúma em que o magistrado Dr. Rubens Salfer determinou:

A) a interdição parcial da Penitenciária Sul e do Presídio Regional de Criciúma, fixando suas capacidades máximas, respectivamente, em 552 reclusos homens; e 390 reclusos homens e 40 mulheres;

B) a remoção dos presos que excedam aos quantitativos acima apresentados para outros estabelecimentos prisionais do Estado, a encargo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e seu Departamento de Administração Prisional, a qual deverá ocorrer até o dia 31.07.2015; e

C) a vedação de acesso de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, oriundos de outras unidades penais do Estado ou da Federação, que excedam o número de vagas definido na referida Portaria, ressalvados os casos de acolhida provisória de internos de outras comarcas do Estado e desde que devidamente fundamentada a transferência por motivo de



iminente risco à ordem interna dos estabelecimentos de cumprimento de pena ou para fins disciplinares, com imediata comunicação ao juízo da execução penal de Criciúma e não podendo o acolhimento exceder a 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos.

### **É o relato do essencial.**

O juízo das execuções penais da comarca de Criciúma, no uso de suas atribuições legais, determinou a interdição parcial da Penitenciária Sul e do Presídio Regional de Criciúma, com fundamento na superlotação carcerária, no descumprimento de preceitos fundamentais e legais que asseguram ao preso tratamento adequado, não desumano e que respeite sua integridade física e moral, bem como na ausência de investimentos públicos nas reformas e ampliações do sistema penitenciário, bem assim no descumprimento de promessas de melhorias realizadas pela administração do DEAP.

Pois bem.

É cediço que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença criminal (art. 65, da Lei 7.210/84); dentro das atribuições que lhe confere a Lei de Execução Penal, compete ao juiz da execução *"interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei"* (art. 66, VIII, da LEP).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, por oportuno, em sintonia com a Lei de Execuções Penais, confere procedimentos para interdição de unidades prisionais (art. 385, 386 e 387). De tais dispositivos se extrai que o juiz deliberará acerca da conveniência da interdição parcial ou total da unidade prisional, com ciência à Corregedoria-Geral de Justiça.

Assim sendo, percebe-se que o ato emanado pelo juízo informante está em consonância com os preceitos legais e infralegais que regulamentam a matéria.

No caso em questão, ademais, a autoridade judiciária, salvo melhor juízo, fundamentou adequadamente a interdição, uma vez que sendo o magistrado corregedor das unidades interditadas detém conhecimento acerca da realidade destas. Desse modo, consignou em seus





considerandos que a capacidade máxima admitida para ambos os estabelecimentos penais em comento foi extrapolada, transgredindo normativas legais e preceitos fundamentais que asseguram aos presos o básico direito à dignidade, ao tratamento humano e à integridade física e moral, bem como registrou a ausência de investimentos públicos adequados e necessários para mitigação, ou, quiçá, superação das dificuldades enfrentadas.

Dessarte, do que se extrai dos fundamentos utilizados pela magistrado informante, os problemas não se resumem à superlotação, mas sim estão atingindo um patamar de violação de direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano, não se excluindo, por óbvio, aqueles que estejam com sua liberdade restringida e custodiados pelo Estado. Nesse contexto, oportuno frisar, ainda, que a situação apresentada poderá causar prejuízos até mesmo aos familiares, amigos e agentes penitenciários que frequentam as mesmas instalações.

Deve-se destacar, também, que violar os direitos humanos, em atuação combinada com a omissão das autoridades públicas, pode ensejar a representação do Estado-Parte junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nos termos do artigo 44, do Decreto n. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica):

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Nesse sentido, a atuação da autoridade judiciária foi ao encontro da proteção dos direitos humanos, que tem por consequência se não evitar, pelo menos minimizar os efeitos de eventual representação do Estado-Parte na CIDH.

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento do Agravo Regimental n. 41445/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PARCIAL DA DELEGACIA DE NIOAQUE COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VIII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NO ART. 123 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO



ADOLESCENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão judicial que determinou a interdição parcial da Cadeia Pública de Nioaque/MS e a vedação à internação de adolescentes no local. 2. **Conforme a decisão do Tribunal a quo, diante das precárias condições de segurança da Cadeia Pública de Nioaque e das infringências às exigências da Lei de Execuções Penais, foi decretada a interdição parcial daquela unidade prisional, com amparo no disposto no art. 66, VIII, da LEP, segundo o qual "Compete ao Juiz da execução: "VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei", não havendo falar em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo.** Ato que se encontra em consonância com o disposto tanto na Lei de Execuções Penais quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, no art. 123, que "A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração." 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo. 4. Agravo Regimental não provido. (grifei).

Trilhando pelos mesmos caminhos, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a interdição do Presídio Regional de Araranguá, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana:

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE MAGISTRADO QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO DO PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ, NÃO PERMITINDO O INGRESSO DE NOVOS PRESOS ATÉ QUE SEJA ALCANÇADA A CAPACIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS (ART. 66, INCS. VII E VIII). PARTICIPAÇÃO, NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DAS AUTORIDADES ESTATAIS COMPETENTES PARA A GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL. ATO COATOR QUE DECORREU DE INQUÉRITO CIVIL CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO**



PÚBLICO. PROCEDIMENTO QUE PRESCINDE DO RESPEITO A TAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIO INEXISTENTE. "O inquérito civil público tem natureza inquisitorial, por ser peça informativa. O contraditório e a ampla defesa devem espaço no decorrer da instrução criminal, e não no âmbito do referido procedimento administrativo" (HC n. 175.596, Rel. Min. Lauritoria Vaz, j. em 27.11.2012). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. TESE DE QUE NÃO É DADO AO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR NO JUÍZO ADMINISTRATIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. AUTORIDADE COATORA QUE, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CORREGEDOR DO PRESÍDIO, DETERMINA A SUA INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA OUTORGADA PELA LEI Nº 7.210/1984 (ART. 66, INC. VIII). ATO COATOR QUE NÃO SE IMISCUI NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, POIS SOMENTE DETERMINA A IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO DE NOVOS PRESOS NO PRESÍDIO INTERDITADO. NECESSIDADE DE RESGUARDO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE CONSTITUI FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. "1. Age no estrito exercício da função de corregedor do presídio - e, portanto, sem ofender a separação dos poderes (CF, art. 2º) - o juiz de direito que, mediante limitação de vagas, interdita parcialmente ergástulo público superlotado. Na medida em que não determina qualquer ação concreta e imediata ao poder público (v.g., prazo para transferência de presos, criação de vagas e construção de presídios), a limitação de ingresso de novos detentos não invade as competências do poder executivo. **2. O conflito (aparente) de normas constitucionais deve ser resolvido à luz do princípio da unidade da Constituição, mediante a ponderação dos valores envolvidos e observando-se os parâmetros estabelecidos pelo princípio da proporcionalidade. Com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), é razoável aceitar ponderado sacrifício da segurança pública (CF, art; 6.º, caput), diante de insustentáveis condições físicas e de salubridade de celas superlotadas. Sopesados os valores em confronto, a proibição de ingresso de novos detentos mostra-se: a) adequada, porque atinge o fim pretendido (dignidade da pessoa humana), diante da impossibilidade real de imediata criação de novas vagas no sistema prisional estadual; b) necessária porque impede a interdição total do ergástulo, garantindo a dignidade dos presos com o mínimo de sacrifício à segurança pública; c) proporcional em sentido estrito, porque evita**



rebeliões e fugas em massa (que acabariam por agredir ainda mais a segurança pública), bem como doenças e mortes decorrentes das más condições de encarceramento (que resultariam na responsabilidade civil do Estado)" (MS n. 2011.042984-0, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 29.03.2012). DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. ATO COATOR QUE, EM TESE, NÃO DETERMINA A CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS, NEM A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS OU A TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. IMPETRANTE, A SEU TURNO, QUE ADUZ QUE DIVERSOS INVESTIMENTOS SERÃO REALIZADOS NA SISTEMA CARCERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA INEXEQUIBILIDADE DO ATO. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA.** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.040650-4, de Araranguá, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 04-12-2014). (grifei)

E, recentemente, esta egrégia Corte indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 2015.000944-4, impetrado pelo Estado de Santa Catarina contra ato do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça, com a finalidade de suspender os efeitos da interdição realizada no Presídio Regional de Araranguá, que já havia sido objeto de julgamento anterior.

Necessário, por fim, destacar a prudência do magistrado Dr. Rubens Salfer no sentido de ponderar a possibilidade de eventual medida de urgência que requeira a superação da capacidade imposta na Portaria por ele expedida, ora em análise, demonstrando, como lhe é de praxe, o compromisso com o adequado, justo e seguro funcionamento das instituições públicas visando a manter a ordem pública. Nessa toada, ressaltou o respeitável juiz que poderá haver a

acolhida provisória de presos de outras comarcas de Santa Catarina, por motivo de iminente risco à ordem interna das Unidades Prisionais ou para fins disciplinares, com comunicação imediata a este Juízo da Execução, devendo constar da epístola os nomes dos removidos (as) e a data do retorno, não podendo exceder, em hipótese alguma, a 30 (trinta) dias (art. 58/LEP) (fl. 04)

Portanto, analisando-se todos os contextos e incidentes



normativos e jurisprudenciais, creio que não há, salvo melhor juízo, nenhuma ilegalidade aparente nos fundamentos que ensejaram a interdição parcial das unidades prisionais da comarca de Criciúma.

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pela expedição de Ofício, por meio eletrônico, ao juízo informante, com cópia deste parecer, para ciência;

b) pela expedição de Ofício, preferencialmente por meio eletrônico, à CEPEVID, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma afeta à execução penal), à OAB/SC, à Defensoria Pública Estadual, ao Comando do 9º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina e ao Delegado Regional de Criciúma, bem como a todos os magistrados, assessores e chefes de cartório com competência em matéria criminal e em execução penal, com cópia deste parecer e da documentação de fls. 01-04, para ciência e providências que entenderem cabíveis e necessárias.

**OPINO**, por fim, pelo posterior arquivamento dos presentes autos.

Este é o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 04 de maio de 2015.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor**